



EMENDA N° 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2015)

Dê-se ao Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Resoluções do Senado Federal nºs 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal); e 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para tornar explícita a votação ostensiva nos casos que apresenta.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções do Senado Federal nºs 93, de 1970; e 20, de 1993, para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos previstos nos arts. 53, §2º; e 55, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 32

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provoção da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º) (NR).

.....

Art. 35.

CAPÍTULO XVIII-A DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL

Art. 35-A. No caso de prisão de membros do Senado Federal em flagrante de crime inafiançável, nos termos do art. 53, §2º, da Constituição Federal, a Casa resolverá sobre a prisão mediante votação ostensiva da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 36.”

SF/15732.52365-26



Art. 3º Os arts. 12 e 13, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo. (NR)

Parágrafo único.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação ostensiva e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).” (NR)

Art. 3º Revogam-se as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do Projeto de Resolução nº 57, de 2015, de regularizar o procedimento de votação nos casos de perda de mandato de Senador ou de prisão em flagrante por crime inafiançável, atualizando o Regimento Interno desta Casa nos termos dos ditames constitucionais. De fato, é notória a intenção do constituinte de tornar ostensiva as votações nos referidos casos ao promulgar as Emendas Constitucionais nºs 35, de 2001, e 76, de 2013, suprimindo, para tanto, a expressão “secreta” contida nos arts. 52, §2º; e 55, §2º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o texto inicial da proposição apresentada altera dispositivos regimentais não necessariamente correlatos aos casos previstos. Para sanar as falhas contidas na matéria, apresento a presente emenda substitutiva que busca tornar a redação do Projeto condizente com o arcabouço normativo contido no Regimento Interno do Senado Federal, alterando, ainda, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa que também se encontra desatualizado.

Primeiramente, a votação da perda de mandato de Senador por infringir os incisos I, II e VI, do art. 55, da CF/88, já está prevista no art. 32, §2º, do Regimento Interno, não sendo necessário acrescentar parágrafo ao art. 290, que regula a modalidade de votação



ostensiva das proposições em trâmite no Senado. É suficiente somente uma atualização na redação daquele dispositivo para tornar explícita a modalidade de votação ostensiva nos casos de perda de mandato de Senador a serem decididos pelo Plenário dessa Casa, por maioria absoluta.

Em segundo lugar, não se encontra reproduzido no Regimento desta Casa o dispositivo contido no art. 53, §2º, da CF/88, que prevê a prisão de parlamentar por flagrante de crime inafiançável. Corrijo essa impropriedade acrescentando o Capítulo XVIII-A (Da prisão em flagrante por crime inafiançável) ao Título II do Regimento Interno (Dos Senadores) para prever também a modalidade de votação ostensiva nos casos enquadrados nesse artigo. Considero que, dessa maneira, supre-se uma omissão inadmissível, e torna-se o texto mais condizente com a sistemática prevista no Regimento, não sendo coerente incluir dispositivo semelhante dentro do Título VIII (Das Proposições), que trata da tramitação das proposições, como faz o Projeto de Resolução original.

Ademais, apresento alterações aos arts. 12 e 13, da Resolução nº 20, de 1993, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, parte integrante do Regimento Interno, uma vez que tais dispositivos ainda preveem o escrutínio secreto nos casos de votação por perda de mandato de Senador (tanto temporária, quanto definitivamente). Com tal medida, erradicam-se definitivamente as celeumas jurídicas, e evitam-se inúmeras Questões de Ordem, que buscam aferir qual a modalidade de votação a ser procedida em tais casos. Confere-se, dessa forma, maior coerência à ordem normativa desta Casa e evita-se contradições entre os dispositivos constitucionais e regimentais.

Por fim, a emenda mantém a revogação das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 291, do Regimento Interno do Senado, que anacronicamente preveem a modalidade de votação secreta para os casos de perda de mandato de Senador e prisão em flagrante de crime inafiançável. Além disso, incluo, ao final do substitutivo, a cláusula de vigência da resolução, a qual está omissa no Projeto original do Senador Reguffe.

Diante do exposto, creio que a emenda que ora apresento configura melhor técnica legislativa e maior juridicidade à regulação das modalidades de votação desses casos tão sensíveis ao Poder Legislativo, tornando o presente Projeto de Resolução condizente com os ditames contidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação de normas. Conclamo, portanto, os nobres Senadores que votem no sentido de sua aprovação em substituição ao Projeto de Resolução original.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2015

Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/15732.52365-26